FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA — GRATIFICAÇÃO

— O funcionário afastado em gôzo do auxílio pecuniário, percebendo apenas um têrço do respectivo vencimento, faz jus, no entanto, à totalidade da gratificação adicional, que é vantagem irredutível.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.844-55

No anexo processo, a Estrada de Ferro Leopoldina consulta êste Departamento sôbre se, ao empregado licenciado para tratamento de moléstia contagiosa e, em tal situação, percebendo, a partir do 16.º dia, dois têrços dos ven-

cimentos por parte da C. A. P. respectiva e *apenas um têrço pela Estrada*, deverá ser paga integralmente a gratificação adicional por tempo de serviço, a que viesse fazendo jus na atividade, *ou apenas um têrço dessa gratificação*.

2. Esclarece o órgão consulente que não tem pago, em tais casos, total ou parcialmente, a referida gratificação, baseado no art. 6.º do Decreto n.º 31.922, de 15-12-52.

3. Informa, outrossim, a ferrovia que o afastamento do respectivo pessoal, na hipótese configurada, se regula pelo Decreto n.º 6.905, de 26-9-44, art. 18 do Regulamento Interno intitulado "Instruções sôbre abonos de faltas ao serviço e concessão de licenças ao pessoal" e Decreto n.º 31.922, de 15-12-1952 (arts. 6.º e 7.º).

4.º O Decreto-lei n.º 6.905, de 26-9-1944, estabelece (art. 1.º) que "as instituições de previdência social que concederem aos respectivos segurados auxílio pecuniário, por motivo de enfermidade, passarão a conceder êsse auxílio a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do serviço". E o art. 2.º do mesmo diploma legal dispõe:

"Art. 2.º — Durante os quinze primeiros dias do afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao empregador, — qualquer que seja a categoria econômica, o encargo de pagar ao empregado enfêrmo *dois terços do salário* a que o mesmo faria jus nesse período". (O grifo não é do original).

5. No entanto, a Estrada de Ferro Leopoldina, nos casos que especifica, vem pagando êsses 2/3 a que está obrigada por lei, e mais 1/3 *sponte sua* destinado a integralizar o vencimento e assim a dar cumprimento ao disposto no art. 18 das instruções citadas no item 2 dêste Parecer, isto é:

"Art. 18 — O ferroviário atacado de um modo geral, de moléstia contagiosa em período de contaminação, ou de cegueira, defeito de visão, paralisia ou qualquer moléstia que ponha em perigo a vida nos comboios ferroviários, será *compulsòriamente licenciado com vencimento integral*". (O grifo não é do original).

6. E a partir do 16.º dia, quando a C. A. P., de acôrdo com o art. 1.º do aludido Decreto-lei n.º 6.905, de 26-9-1944, começa a pagar ao segurado o auxílio pecuniário, que atinge a dois terços do salário, ainda a Estrada continua a concorrer com o outro têrço, sempre visando a impedir que, em tal emergência, o empregado sofra redução de ganhos.

7. Entretanto, é evidente que essa redução não deixará de ocorrer — e, pelo contrário, será até substancial — se, recebendo, embora, pelo processo mencionado, o salário integral, o ferroviário enfêrmo deixar de perceber a gratificação adicional por tempo de serviço que vinha normalmente percebendo na atividade, por fôrça da Lei n.º 2.287, de 16-8-1954. Isto seria tanto mais injusto quanto existe a perspectiva de licenciamento compulsório, nos têrmos do retrotranscrito art. 18 das "Instruções...".

8. O Decreto n.º 31.922, de 15-12-1952, prevê a não percepção da gratificação em causa, mas na hipótese *não percepção do vencimento*. Senão vejamos:

"Art. 6.º — A gratificação adicional por tempo de serviço não será paga enquanto o funcionário *deixar de perceber o vencimento do cargo*, em virtude de licença ou outro afastamento, ressalvado o disposto no art. 4.º". (O grifo não é do original).

9. No caso em exame, os vencimentos são percebidos integralmente, com a única diferença de que pagos parte pela C. A. P., parte pela Estrada.

10. Nada justifica, portanto, o pagamento de apenas um têrço da gratificação, sob o fundamento de que o empregador está pagando um têrço do satário e os outros dois terços estão a cargo da C. A. P. Trata-se de vantagem irredutível, e mesmo que o não fôsse, estaria caracterizada, no caso em exame, a percepção integral do salário.

11. Assim, pois, do ponto de vista legal e humano, é de pagar-se integralmente, na hipótese submetida à consi-

deração desta D. P., a gratificação adicional por tempo de serviço.

12. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Estrada de Ferro Leopoldina.

D. P., em 5 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 9-7-1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.